



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

DECISÃO LIMINAR

PANDEMIA MUNDIAL DE CORONAVÍRUS. GENOCÍDIO BRASILEIRO.

1. DA NECROPOLÍTICA OFICIAL E DE EXTERMÍNIO DAS POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS NO BRASIL. O Poder Executivo Federal, desde o início da pandemia mundial de Covid-19, minimizou os riscos e utilizou de seus canais de comunicação e redes oficiais para propalar mensagens que negaram os riscos, divulgaram tratamentos inócuos e prejudiciais à saúde, pregando a resistência e boicote a medidas de distanciamento social, uso de máscaras e vacinação, cientificamente eficazes para conter a pandemia. O conjunto das ações do governo federal maximizou as mortes e adoecimento dos brasileiros, aumentando a taxa de contágio, em atos concertados e estruturados para atingir a população; com mais agressividade, os segmentos mais vulnerabilizados, em manifestação de aporofobia. Caracterizada necropolítica oficial de extermínio e desprezo pela vida humana, que resultou em desequilíbrio sócio-econômico e tragédia humanitária.

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO CIDADÃO E DO TRABALHADOR. A saúde é um direito fundamental do cidadão e do trabalhador. Sua prevalência se impõe sobre considerações econômicas e políticas, como consequência do sistema internacional e interamericano de proteção dos direitos humanos e dos princípios constitucionais.

3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, EM TEMPOS DE PANDEMIA. A educação é essencial ao livre desenvolvimento e florescimento do ser humano; é constitucionalmente protegida a sua continuidade, com a indispensável prioridade, na vacinação oficial, aos profissionais do ensino em atividade presencial. As aulas a distância não podem substituir completamente as atividades presenciais, seja por falta de estrutura e condições adequadas, seja pela ausência de estratégias pedagógicas efetivas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ARGUMENTAÇÃO DE INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. A decisão não viola os decretos e normas estaduais que tratam do combate à COVID-19, pelo que se compreende que não há discussão acerca da validade da política pública de saúde, mas a garantia de condições adequadas para o cumprimento das regras de prevenção ao contágio viral. Somente a Justiça do Trabalho pode decidir controvérsia que versa sobre meio ambiente do trabalho, que corresponde perfeitamente à matéria discutida.

5. PREVALÊNCIA DAS NORMAS ESTADUAIS SOBRE O RETORNO ÀS ATIVIDADES E PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO. Na ausência de pronunciamento técnico fundamentado, devem prevalecer as orientações do poder público para a prevenção e combate ao coronavírus, devendo o Poder Judiciário zelar pela sua fiel observância, a fim de preservar a saúde e vida dos trabalhadores.

6. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. Liminar indeferida, por ausência de decisão teratológica ou que viole direito líquido e certo da parte.

7. RETORNO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO. PROTOCOLO SEGURO. Sugere-se ao Juízo de Primeiro Grau a adoção de protocolo seguro, para permitir o retorno gradativo das atividades presenciais de ensino, à medida que se ateste que a instituição de ensino está em condições do cumprimento integral das normas regulamentares estaduais e dos protocolos de segurança, com indicação preferencial para vacinação.

8. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. No momento em que se admite que o direito à vida entre no mercado de trocas, a única guerra cultural que importa, da sobrevivência dos direitos fundamentais, já estará perdida. Apesar da necropolítica genocida e da rede de ódio propalada pelo Executivo Federal, é preciso adotar protocolos de segurança hábeis, exigir a vacinação pelo poder público e caminhar para um país no qual



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

a defesa à vida seja mais que um instrumento retórico. Não há outro caminho a seguir, nem outro caminho a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

RELATÓRIO

1. Em mandado de segurança, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Estado do Pará - SINEPE pede a cassação da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. Argumenta que a determinação de retorno às atividades escolares

não foi ato unilateral da impetrante, mas está fundada em autorização geral do próprio Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto Estadual nº800/2020, editado a partir de avaliação técnico-científica sobre o grau de risco de atividades, capacidade do sistema de saúde, ritmo de vacinação, entre outros fatores inerentes à avaliação de mérito administrativo, cuja valoração foi realizada pelo Governo do Estado e presume-se adequada (id af90463).

Salienta que:

a) as alegações de contágio de professores são “especulativas”, o que não justifica a liminar concedida, que suspendeu o retorno dos professores;

b) deve ser cassada a liminar, por entender que houve interferência indevida em mérito de ato administrativo;

c) como preliminar, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, por se tratar de questão de saúde pública, havendo ações com objeto semelhante na Justiça Estadual e na Justiça Comum Federal;

d) no mérito, dentre outros argumentos, considera que o direito à educação deve ser preservado, mediante a ponderação de princípios, com a eliminação dos riscos de contágio por medidas preventivas. Por razoabilidade e proporcionalidade, o protocolo de retorno às aulas deve ser cumprido, com cumprimento das medidas obrigatórias previstas no Plano de Retorno Gradual às Aulas, complementado pelo Protocolo Sanitário elaborado pelo sindicato patronal;

e) afirma ainda que há baixo índice de transmissibilidade entre crianças e deve prevalecer o direito fundamental à educação plena;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

f) salienta que, pelos achados dos paradigmas pedagógicos, a retirada dos alunos das salas de aula pode trazer consequências irreparáveis, além de inibir a denúncia de situações de violência.

Frustrada a conciliação em audiência, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer e foram juntadas manifestações das partes, do Estado do Pará e da Secretaria do Estado de Saúde.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA POLÍTICA GENOCIDA E DE EXTERMÍNIO DAS POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS. RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

No ano de 2020, o mundo foi assombrado por uma perspectiva que recolocou a espécie humana em sua fragilidade natural: o espectro de uma pandemia que abalou economias e arrasou países, coletando milhões de mortos no caminho.

Não se pode dizer que a espécie humana foi surpreendida. A devastação ambiental em escala sem precedentes é um convite para que organismos e vírus com habitat natural em animais passem por mutação que permita a contaminação humana. Somada às estratégias intensivas de criação de animais e compartilhamento de espaços, a década anunciava, a cada gripe suína ou aviária e coronavírus, a possibilidade de uma moléstia mais devastadora e letal. Quando, enfim, o coronavírus SARS-CoV-2, conhecido como Covid-19, evoluiu para atingir a população humana, o resultado era previsível; é possível que represente a inauguração da era de pandemias (PEDROSA e REINALDO, 2020).

No Brasil, a eclosão da pandemia encontrou um país com profunda divisão social discursiva, marcado pela pauperização da vida econômica e dos direitos trabalhistas, oferecidos sob a promessa messiânica de um futuro redentor à custa do sofrimento atual. A retirada do poder de governo eleito legitimamente permitiu o aprofundamento da política neoliberal, que acentuou a segmentação, por um lado, da biopolítica para a normalização e segregação das populações aptas a sobreviver, a salvo do abismo das tramas e notícias falsas; do outro lado, a manipulação e invasão do discurso por mensagens negacionistas que consagraram a necropolítica oficial, visando à eliminação dos segmentos vulnerabilizados.

Para Achille Mbembe, a necropolítica se firma no desenvolvimento do conceito de soberania, implicando a tomada de decisões sobre quem deve ou não viver em dada sociedade; ao segmento despido de humanidade, são justificadas as agressões e a própria eliminação física (MBEMBE, 2019). A política da morte e da segregação de inimigos é uma das notas do rearranjo do capitalismo internacional



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

contemporâneo, à custa da fragilização do espaço democrático mundial (LEVITSKY e DUBNER, 2018) e acúmulo da desigualdade e concentração de renda (PIKETTY, 2011). A agudização das reformas neoliberais exigiu, por outro lado, o acirramento das crises (KLEIN, 2014), vivendo-se uma espécie de “estado de exceção” de relativização e flexibilização dos direitos sociais e de seus princípios constitucionais e hermenêuticos. Tornou-se o mercado, a um só tempo, mais vulnerável à ação predatória de grupos internacionais e mais propenso a reformas que fragilizaram a economia interna, destruindo a rede de proteção social existente (PIRES, 2021).

É esse o panorama de destruição econômica, esvaziamento do espaço público e pilhagem social que recepciona o vírus no Brasil.

Atribui-se a Ésquilo a afirmação de que, na guerra, a primeira vítima é a verdade. Na pandemia brasileira, a guerra contra o vírus foi marcada pela mentira, negação e agressão à ciência.

Como forma de racionalizar o massacre, surgiu a falsa oposição entre a economia - leia-se o segmento formado pelos mais abastados - e a vida - dos despossuídos e marginalizados, da população empregada, subempregada ou “uberizada” (DUNKER, 2020). Incorporando o discurso oficial da “meritocracia”, a metáfora do “self-made man” e a ética laboral de um cavalo orwelliano, os ingredientes estavam prontos para impelir as populações mais carentes ao matadouro viral, ao passo que as elites militares, econômicas e sociais podiam realizar o *lockdown* seguro e gourmetizado. Dentro de pouco tempo, a tragédia foi normalizada e os culpados encontrados: era um vírus chinês! O confinamento somente traria mais mortes e a vacina implantava um chip soviético. O contaminado era um fraco, que não tinha “histórico de atleta” e se rendia a uma “gripezinha”, na imemorial moralização de eventos sobre os quais não temos controle.

Na ausência de linhas de crédito e auxílio oficial para as empresas, a crise carregou um número incontável de vítimas, em pessoas físicas e jurídicas. A oposição é falsa: sem CPFs para consumir e movimentar a economia, não haverá CNPJs. Mas o auxílio emergencial esteve longe de ser efetivo para acelerar ou recuperar a economia e nenhuma medida foi adotada para sustentar ou recuperar as empresas que mergulharam na crise.

Politicamente, a tragédia se somou à profissionalização da corrupção que invadiu o espaço público. A falta de discernimento da realidade significou os passos que se seguem à violação das expectativas: a postura negacionista, a profunda dissonância cognitiva e projeção dissociativa de uma realidade inventada e criada à margem do real.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

Fundada em forte teologia política, o discurso negacionista exibiu suas bases no discurso do Chefe do Executivo Federal de 24 de março de 2020: a um só tempo, foram rejeitadas as medidas comprovadas pela ciência, advogou-se o “tratamento precoce” com drogas ineficazes e defendeu-se a continuação das atividades econômicas. Estavam lançadas as bases para a repactuação pandêmica da sociedade brasileira, fundada no negacionismo e no desprezo à vida e saúde, agudizado no extermínio das populações vulnerabilizadas (BLYTH, 2018).

Todos esses movimentos, que surgiram do Executivo Federal, mas encontraram curso fértil na rede de apoio, tiveram como consequência a falsa equivalência entre o conhecimento científico e a crença sem base. A responsabilidade do Estado foi terceirizada, a ponto de que a morte foi justificada pela corrupção dos governos anteriores ou pela agressão de um vírus “estranho e comunista”. Sob esta ilusão negacionista, segmentos, como o Exército brasileiro, permaneceram fiéis às recomendações científicas e experimentaram mortalidade muito inferior à população civil, o que somente pode ser explicado pela histórica aporofobia do mandatário do Executivo, que sugerira a esterilização dos pobres como medida higiênica e eugênica (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/30/edson-pujol-frases.ghtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/bolsonaro-defendeu-esterilizacao-de-pobres-para-combater-miseria-e-crime.shtml>).

Não há como compreender a política pública do Poder Executivo federal brasileiro, a não ser como parte de estratégia genocida, que sistematicamente rejeitou os achados científicos, seguidamente reprovou medidas efetivas ao redor do mundo e prestigiou tratamentos inefetivos ou prejudiciais à saúde.

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO CIDADÃO E DO TRABALHADOR.

A saúde é um direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição e regulado pelos arts. 196 e segs. da Carta Magna. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a saúde foi erigida como direito inalienável de toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido pela humanidade, o que foi reafirmado em 1966 no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que fixou a obrigação: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

No sistema interamericano, o direito à saúde é inscrito no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na decisão no caso Poblete Vilches vs. Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou, no §174:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

i) o direito à saúde é um direito autônomo protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana; ii) este direito, em situações de urgência, exige aos Estados velar por uma adequada regulação dos serviços de saúde, oferecendo os serviços necessários de acordo com os elementos de disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade, em condições de igualdade e sem discriminação, mas também tomando medidas positivas relativas a grupos em situação de vulnerabilidade; iii) as pessoas idosas contam com um nível reforçado de proteção relativo aos serviços de saúde de prevenção e urgência; iv) a fim de imputar-se a responsabilidade do Estado por mortes médicas, é necessário que se observe a negação de um serviço essencial ou tratamento, apesar da previsibilidade do risco enfrentado pelo paciente, ou bem uma negligência médica grave, e que se confirme um nexo causal entre a ação e o dano [...] (http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf).

Numa abordagem deontológica e científico-filosófica, a medicina moderna se decide entre duas tradições: a conhecida como “racionalista” e a que se denomina “empirista”; em termos filosóficos, são dois enfoques distintos do conhecimento científico baseado no empirismo, que podem valorizar uma compreensão mais ampla das causas e mecanismos da doença em termos gerais ou concentrar o enfoque na patologia individual do paciente. O estado atual da medicina se pauta pela base em evidências, ligada a uma atenção redobrada na qualidade dos relatórios dos testes clínicos, na tentativa de estimar o valor dos tratamentos propostos e no desenvolvimento de sumários por grupos colaborativos. Em qualquer hipótese, a inferência a respeito do tratamento adequado há de se pautar pelos achados científicos, ao contrário da convicção íntima do profissional de saúde ou de seu conselho profissional (GIFFORD, 2011).

Contudo, a aplicação do modelo científico racional encontra resistências porque a interferência sobre o corpo, na mediação da medicina, está naturalmente imersa na biopolítica, em uma era de estatização do biológico (FOUCAULT, 1984). Como bem Rafaela Zarzanelli e Murilo Cruz explicitam,

A biologia é o instrumento por excelência da biopolítica, em suas diferentes derivações, e a medicina é o espaço por excelência de sua operacionalização, disseminação e catalisação no espaço social. Nesse sentido, propaga-se, por meio desses mecanismos de controle, um ideal de corporeidade em que a saúde é um valor supremo, a ser buscado tanto individualmente quanto pela população. Surge uma noção de perigo iminente de doença, e os riscos de adoecer tornam-se elementos fundamentais para a regulamentação da vida,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

que tem a medicina como elemento fundamental na consolidação de uma união entre o poder disciplinar e o poder de regulamentação [...] (*O conceito de medicalização em Michel Foucault na década de 1970*,

<https://www.scielo.br/pdf/icse/v22n66/1807-5762-icse-1807-576220170194.pdf>).

Difícilmente haveria um exemplo mais explícito do que a pandemia de Covid-19, que logo se transformou em campo de guerra.

Previamente, a política de saúde brasileira já estava dilacerada, em razão da política fiscalista e do arrocho de gastos. O receituário de austeridade já havia sido aplicado, sem resultados satisfatórios, a vários países sob a tutela do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional e da *communis opinio* da grande imprensa, como *pax mercatoria* que inibe o debate científico. Como demonstram Joseph Stiglitz (STIGLITZ, 2015) e Mark Blyth (BLYTH, 2018), a lógica neoliberal, a selvagem privatização e o arrocho de gastos públicos formam uma tríade que não apenas inibe o desenvolvimento como acentua a desigualdade, a concentração de rendas e a consolidação de cartéis e grupos de pressão pouco “republicanos”, para servir-se de uma expressão em voga (STUCKLER e BASU, 2013).

Ao defrontar-se com o desafio da Covid-19, a política de saúde oficial no Brasil optou em minimizar o risco: defendia que se tratava de uma pequena gripe, um fenômeno de pequena monta, que não deveria provocar temor nem pânico na população, que deveria permanecer em suas atividades normais para não prejudicar a economia (OLIVEIRA, 2020). Um pilar para a estratégia negacionista passou a ser o denominado *kit covid*, adquirido em larga escala pelo Governo Federal e distribuído amplamente, com base no trio cloroquina-ivermectina-azitromicina, fortemente reprovado por inúmeros estudos científicos. Mesmo contrariada por inúmeros estudos científicos, a política oficial de saúde do governo federal não se alterou: no dia 21 de março de 2021, o presidente Jair Bolsonaro defendeu a nebulização de hidroxiquina para o tratamento de pacientes hospitalizados com COVID-19 (<https://epoca.globo.com/brasil/bolsonaro-liga-para-radio-defende-nebulizacao-de-cloroquina-em-paciente-com-covid-19-24935157>); em transmissão ao vivo, o Presidente da República alardeou que a cloroquina não tem efeito colateral (<https://www.ictq.com.br/politica-farmaceutica/1328-cloroquina-nao-tem-efeito-colateral-afirma-bolsonaro>); o Presidente ainda recomendou que o paciente mudasse de médico se não prescrevesse cloroquina (https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/12/10/interna_politica.1219451/bolsonaro-indica-cloroquina-sem-prescricao-eu-sei-que-nao-tem-mane.shtml); além de influenciadores contratados e de inúmeros seguidores em redes sociais, o Presidente



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

da República mobilizou cinco ministérios para propagandear o uso da droga (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/02/para-difundir-cloroquina-bo-lsonaro-mobilizou-cinco-ministerios-estatal-conselhos-exercito-e-aeronautica.shtml>).

Dada a fortíssima propaganda oficial do uso do medicamento (como os outros medicamentos do *kit covid*), a sua administração foi apresentada como panacéia infalível para a cura ou prevenção da doença, em desinformação e distorção da realidade que prejudicou o combate à pandemia. Ao contrário, o conhecimento científico recomenda o uso de máscaras, o confinamento e a vacinação como medidas eficazes para conter a pandemia e prevenir sua ressurgência (LIU, 2020; BOSCHI e CRUCITI, 2020; MUHM, 2021). É fato que os brasileiros não receberam o apoio do poder público federal em nenhuma dessas iniciativas, o que prolongou os efeitos da doença na economia, com repercussões no setor educacional e sobrecarga aos Estados membros da federação.

3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RETORNO DAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS PRIVADAS.

A educação é um direito fundamental que também foi fortemente atingido com a mudança de rumos no Poder Executivo Federal e com a agudização do corte de verbas públicas, consequência da EC 95/2016 (PELLANDA e CARA, 2020). Os investimentos foram reduzidos a uma fração de sua previsão original, inviabilizando-se a implantação do PNE instituído pela Lei nº 13.005/2014. Os gastos dentro da razão entre aluno / qualidade foram reduzidos a um valor estimado entre um terço a um quinto do valor original (GOMES, 2020). Em 2019, o orçamento executado na educação foi inferior ao dos três anos anteriores; em 2020, foi o menor dos últimos cinco anos. Os projetos-vitrine da educação brasileira passaram a ser o “Future-se” e as “Escolas cívico-militares”. De instrumento para desenvolvimento e superação de dificuldades e desigualdades, a educação se viu no meio da “guerra cultural”, com o estímulo fascista para que os alunos filmassem seus professores “comunistas” e os denunciassem.

No mundo, estima a Unesco que 70% dos alunos foram atingidos pela pandemia e 153 países paralisaram suas aulas. Na sistemática destruição do sistema educacional promovida pelos ministros do atual governo, os efeitos foram ainda mais sentidos. Subitamente privados das atividades presenciais, as instituições de ensino foram forçadas a recorrer a aulas telepresenciais, para as quais não foi elaborada estratégia pedagógica, nem houve preparação e planejamento. É impossível mensurar os exatos efeitos sobre a educação brasileira, mas serão sentidos pelos próximos anos.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

Confinados em pequenos espaços, é previsível que os efeitos sejam ainda mais devastadores para os alunos do sistema público, com menores recursos para empreender estratégias online com sucesso.

O direito à educação integra o elenco dos direitos fundamentais e deve ser assegurado; não pode ser prestigiado, todavia, em detrimento de outro direito fundamental: a vida. Não podem ser ignorados os efeitos letais da pandemia, razão pela qual o retorno às atividades presenciais deve ser seguido de cuidados e medidas que não coloquem os profissionais de educação, professores e professoras, em risco.

4. DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA E A RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS LETIVAS .

A política pública estadual de combate à pandemia do Covid-19 tem como diploma fundamental o Decreto nº 800/2020 (<https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/6558>; <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5663>). Ao contrário da desastrosa estratégia genocida e negacionista do Governo Federal, o ente federativo adotou medidas preventivas e de base científica de combate à pandemia, mas é refém da política federal, da carência de vacinas e das dificuldades culturais criadas pela desinformação promovida pela rede de *fake news* capitaneada em torno do Poder Executivo Federal.

No §6º do art. 23, prevê-se:

As escolas e instituições de ensino em geral deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, nos Municípios que estejam nas Zonas 01, 02, 03, 04 e 05 (bandeiras vermelha, laranja, amarela, verde e azul, respectivamente – Anexo II), e neste caso, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

Como vigora a bandeira vermelha no Estado do Pará, está permitida a volta às aulas, desde que:

- a) sejam respeitadas as medidas de distanciamento controlado;
- b) sejam respeitadas os protocolos geral e específico;
- c) haja sistema de rodízio de alunos e horários, sempre que possível.

Algumas das medidas indispensáveis, na fase vermelha, são:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

- a) Distanciamento social: Manter a distância mínima, entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes, internos ou externos, exceto nas condições relacionadas à característica específica da atividade ou na aproximação social de cuidados com crianças, idosos, deficientes e pessoas com dependência;
- b) Distanciamento no ambiente de trabalho: Reorganizar o ambiente de trabalho, para preservar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas;
- c) Demarcação de áreas de fluxo: Demarcar áreas de fluxo para evitar aglomerações, que minimiza o número de pessoas no mesmo ambiente e garante o distanciamento de 1,5 metros;
- d) Distanciamento em filas: Sinalizar com marcação no chão ou, em local visível, a posição na qual as pessoas devem aguardar na fila, com distanciamento de 1,5 metros;
- e) Redução de trabalhadores nas áreas de trabalho: Reduzir o número de trabalhadores alocados em determinada área, em qualquer momento, incluindo as paradas para descanso e pausas de refeição - 40%;
- f) Ar condicionado: Recomenda-se manter desligado. Caso seja a única opção de ventilação, deve se manter os filtros e dutos higienizados adequadamente;
- g) Limpeza: Reforçar os processos de limpeza e higienização de todos os ambientes e equipamentos, incluindo pisos, estações de trabalho, máquinas, mesas, cadeiras, computadores, ao início e término de cada turno de trabalho. Intensificar a limpeza de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento;
- h) Cartazes e folders: Avisos e pôsteres ao redor do local de trabalho para lembrar trabalhadores e outras pessoas dos riscos do Covid-19 e das medidas necessárias para cessar a disseminação.

São referências exemplificativas, pois há um elenco bem mais amplo de medidas, constantes do protocolo sanitário geral, que se somam ao protocolo específico para a educação. E mais: deve ser priorizado o ensino a distância, facultando-se a opção para esse caminho pedagógico.

Não há como dispensar ou afastar as recomendações do Estado, que tiveram por base formulações técnicas e adequadas. A presente decisão terá como



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

princípio o fiel cumprimento do Decreto estadual e dos protocolos de saúde previstos na regulamentação.

Este relator procurou obter do Estado do Pará previsão sobre a vacinação dos professores, que será a medida capaz de assegurar prevenção efetiva para a contaminação e garantir o retorno das aulas. As informações, todavia, não encorajam a fixação de um cronograma. Embora presentes na quarta fase no plano de vacinação, não há como estabelecer uma previsão segura, dada a incerteza no fornecimento das doses. Dessa forma, acentua-se a imprescindibilidade de cumprimento dos rígidos protocolos de saúde previstos pelas autoridades administrativas de saúde na esfera estadual.

5. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ARGUMENTAÇÃO DE INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.

O impetrante sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para decidir o pedido, por versar sobre política pública de saúde.

Em sentido semelhante, o Estado do Pará, para combater a decisão liminar proferida, ingressou com a medida processual da Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela - SLAT, argumentando que o provimento jurisdicional de primeiro grau viola o Decreto Estadual nº 800/2020.

Não cabe a este relator apreciar esta última medida, mas alguns esclarecimentos e considerações devem ser feitos, em resposta à preliminar aqui deduzida e porque há evidentes equívocos na compreensão da natureza e alcance da decisão e, em última análise, do próprio papel e dever do Poder Judiciário do Trabalho.

Em primeiro lugar, as sucessivas afirmações, em audiência, de que o Estado pretende recorrer de qualquer decisão contrária a seus interesses e que lutar pela preservação da competência do Poder Executivo foram desnecessárias e penosas. São fatos sabidos; fossem outros a praticá-los, seriam sintomas imaturos de afirmação institucional, que não se inserem na postura colaborativa esperada dos intervenientes no processo. Afinal, o recurso é um direito constitucional, mas a Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de decidir. Por fim, tratam-se de poderes independentes e harmônicos, como consagra a célebre expressão constitucional, sem hierarquia entre si.

A perplexidade maior advém da circunstância de que a decisão de primeiro grau não viola os decretos e normas estaduais que tratam do combate à COVID-19.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

Não vejo nenhuma possibilidade, e nem sequer há pedido, de descumprimento do Decreto estadual, tampouco suspensão ou restabelecimento do *lockdown*, muito menos de intervenção na competência do Poder Executivo Estadual em determinar medidas necessárias à preservação da saúde de seus cidadãos. Esta circunstância torna impossível comparar as ações em curso nas esferas federal comum e estadual questionando o ato administrativo estadual; não é disso que se cuida.

Cabe reconhecer que, ao contrário da postura negacionista propagandeada pelo Governo Federal, o Estado do Pará, por seu Poder Executivo, não minimizou a pandemia, ainda que ao custo de desgaste perante a necropolítica oficial federal. Ocorre que este mandado, a exemplo da ação civil em curso no primeiro grau, traça um objetivo paralelo: conceder condições para o retorno das atividades letivas com segurança, seguindo normas e protocolos de saúde concebidos na esfera estadual.

É da natureza do ser humano se equivocar; vínculos de qualquer sorte podem interferir em nossa compreensão. Nem as pessoas de maior equilíbrio estão a salvo. Respeitosamente, o Estado do Pará não entendeu a contenda dos autos, que trata da preservação da saúde pública e da garantia de condições adequadas para o cumprimento das regras de prevenção ao contágio viral na atividade escolar. São objetivos que se alinham com os propósitos do governo estadual e caminham para o cumprimento dos protocolos de saúde pública.

A alternativa não é concebível: se for possível imaginar que o Estado do Pará compreendeu plenamente a controvérsia, estará litigando em ação de interesse privado, na qual não se discute nem a invalidade, nem o descumprimento da norma estadual; quer dizer, o Estado estaria deliberadamente patrocinando interesse privado. É uma conclusão inadmissível, que significaria o desvio da finalidade pública do ente estatal. Somente é possível concluir que houve uma absoluta incompreensão dos contornos desta demanda, o que espero ter esclarecido.

Ressalto, por fim, que somente a Justiça do Trabalho pode decidir controvérsia que versa sobre meio ambiente do trabalho, que corresponde perfeitamente à matéria discutida.

Rejeito o pedido de cassação da liminar por incompetência da Justiça do Trabalho e deixo registradas essas considerações, sem prejuízo do que for decidido, perante a autoridade judicial competente, acerca do pedido de suspensão liminar de antecipação de tutela formulado pelo ente público.

6. DA LIMINAR.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

A decisão impetrada suspendeu todas as atividades letivas, impedindo que os estabelecimentos de ensino funcionem no período de um mês, até 4 de maio de 2021.

A liminar em mandado de segurança limita-se aos casos extremos de decisão teratológica ou que desborda dos limites legais e deve ser circunscrita a esse aspecto.

Transcrevo julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. (RMS 34.253 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.3.2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO REVESTIDO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É manifestamente inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedentes: MS 30.669-ED, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/2016; RMS 26.769-AgR-AgR-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/11/2017, MS 34.866-AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/11/2017, MS 34.471-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017, RMS 34.422-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 15/11/2016, RMS 30.856-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016, RMS 26.191-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Segunda Turma, DJe de 19/11/2015, RMS 29.916-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 19/9/2016. 2. A admissão do mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe, exclusivamente: i) não caber recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; ii) não ter havido o trânsito em julgado; e iii) tratar-se de decisão manifestamente ilegal ou



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

teratológica. Precedente: RMS 32.932-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/2/2016. 3. In casu, (a) cuida-se de Recurso em Mandado de Segurança, tendo por objeto o processamento de recurso extraordinário no Superior Tribunal de Justiça. (b) A decisão do Superior Tribunal de Justiça, ora impugnada, limitou-se a negar seguimento a novo recurso extraordinário após “findado o trâmite natural do processo” [...], “sendo evidente o esgotamento da jurisdição. (c) Consectariamente, os órgãos jurisdicionais a quo atuaram legitimamente no exercício de suas competências, observados os limites legais, inexistindo teratologia a autorizar a impetração do mandamus. 4. Agravo interno DESPROVIDO (STF - AgR RMS: 36973 DF - DISTRITO FEDERAL 0035505-34.2019.3.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-134 29-05-2020)

Neste mesmo sentido, são diversas as decisões dos Tribunais Superiores:

Incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial, a menos que exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade (AgRg no AgRg no MS 16.034/DF). O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial está adstrito a situações excepcionais nas quais o impetrante demonstra que não há recurso apto a sanar a ilegalidade e que existe teratologia no julgado combatido (AgRg no MS 19.238/MT). Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico (RMS 38.833/MG) (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Mandado de segurança contra ato judicial. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a6ea8471c120fe8cc35a2954c9b9c595>>. Acesso em: 10/04/2021)

Sob essa ótica, é inviável a liminar para suspensão da medida deferida, dirigida à tutela de direito fundamental que não pode ficar a descoberto. Não existem, em absoluto, garantias que as escolas onde os professores e professoras desenvolvem atividades com as condições mínimas de implementação dos rígidos protocolos exigidos pelo Poder Público. Suspender a liminar deferida pelo Juízo de Primeiro Grau será submeter os profissionais de ensino ao contágio, em ambiente de trabalho cuja adaptação para a prevenção da transmissão do vírus é desconhecido.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

Por outro lado, é fato que o protocolo estadual em vigor - fase vermelha, de alerta máximo - permite o retorno de aulas presenciais, ao tempo que exige o cumprimento de uma série de exigências.

A decisão terá que equilibrar essas circunstâncias.

Sustenta a digna autoridade coatora que há franco risco à saúde dos trabalhadores, na medida em que estão expostos à pandemia e ao contato com o vírus, com o adoecimento e morte de vários trabalhadores. É uma decisão emergencial e provisória, apenas vigente enquanto são verificadas as medidas de segurança e saúde indispensáveis ao retorno das atividades letivas. A previsão administrativa para o retorno das aulas está condicionada ao cumprimento de protocolos rígidos de saúde e segurança, que não estão provados.

Por outro lado, não podem ser afastadas as evidências diárias de elevadíssimo número de casos, do surgimento de cepas agressivas e do elevado risco aos cidadãos. Como argumenta de forma irresponsável o digno Procurador do Trabalho Loris Pereira Jr.:

Não há “avaliação técnico-científica”, alegada “capacidade do sistema de saúde”, pretensão “ritmo de vacinação” ou qualquer outro fator que se sobreponha à realidade exposta nos próximos QUATRO TÓPICOS:

► O BRASIL TEM HOJE (ABRIL/2021) MAIS DE 4.000 MORTES DIÁRIAS

Foram 4.211 vidas perdidas em 06.Abril.2021, segundo dados do WORLDOMETER

(<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>).

► HOJE, O BRASIL TEM 3% DA POPULAÇÃO MUNDIAL E 33% DAS MORTES POR DIÁRIO MUNDO

Ou seja, a cada cem pessoas no mundo, 3 são brasileiras. Mas de cada cem mortes diárias no mundo, 33 ocorrem no Brasil(<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56607007>)

► EM MARÇO/2021, MORRERAM MAIS PESSOAS DE COVID-19 NO BRASIL DO QUE EM 109 PAÍSES JUNTOS DURANTE A PANDEMIA INTEIRA

Foram 66.573 mortos no Brasil, país de 212 milhões de habitantes. Em 109 países, que somam 1,6 bilhão de habitantes, foram 64.571 mortes ao longo de 12 meses. Esse grupo de países inclui 36 países com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais alto que o do Brasil e 26 com mais de 20 milhões de habitantes. Entre estes estão Coreia do Sul, Austrália, Malásia, Nigéria, Gana, Angola e Vietnã (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56607007>)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

► BRASIL OCUPA 18ª POSIÇÃO EM RANKING DE VACINAÇÃO

Em números totais de vacinação, o Brasil estaria na quinta posição, com 18 milhões de doses distribuídas. Mas levando-se em conta o tamanho da população, o Brasil despenca para a 18ª posição global, com 9 doses para cada cem habitantes. O líder é Israel, com 116 para cada cem pessoas(<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56607007>)

Ainda:

Não são nada animadoras as perspectivas diante deste atual momento de recrudescimento da pandemia no nosso país. Em qualquer fonte de notícia que se busque, científica ou não, as previsões que são feitas para o Brasil preveem um horizonte ainda de uma pandemia sem controle, enquanto a vacinação não avança como seria desejado. Some-se a isso a notória falta de insumos para as UTIs, incluindo-se aí o bem mais precioso: o oxigênio – o que está também em todos os noticiários.

É preciso que haja a compatibilização dos vários direitos envolvidos: a tutela da vida; a tutela da saúde do trabalhador; o direito à educação; o equilíbrio entre trabalho e livre iniciativa. Todos são direitos que precisam ser afirmados e preservados, mas há nítida hierarquia, em que a vida e a saúde devem ocupar papel central. Sem a sobrevivência, nenhum direito pode ser afirmado.

Sopesando todas as circunstâncias, considerando a prevalência do direito à vida e saúde, indefiro a liminar no mandado de segurança, dada a ausência de direito líquido e certo e da circunstância que se trata de decisão precária e provisória, a prevalecer enquanto a categoria patronal e obreira se preparam para o cumprimento dos protocolos rígidos de prevenção à contaminação.

Pondera-se ao juízo de primeiro grau que a permissão para retorno gradativo das atividades presenciais seja realizada logo que possível, à medida que se ateste que as instituições de ensino estão em condições do cumprimento integral das normas regulamentares estaduais e dos protocolos de segurança. Esta verificação, por se tratar de matéria eminentemente probatória e fática, não pode ser realizada nos limites estreitos do mandado de segurança.

Reafirma-se: não é possível a suspensão absoluta das atividades, já que as normas regulamentares permitem o retorno das aulas presenciais; todavia, a decisão de primeiro grau não o determinou, restringindo-se à suspensão por período determinado e razoável, visando ao atendimento dos protocolos oficiais de saúde.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

Os tempos que vivemos são dolorosos e excepcionais. Forçar os professores e professoras ao retorno à sala de aula sem assegurar que todas as medidas de saúde e segurança sejam implementadas equivale a submetê-los a risco grave, em procedimento que não pode ser tutelado ou convalidado pelo Poder Judiciário. Em qualquer instância, haverá a prevalência do direito à vida.

Como a insuspeita - aos olhos do capital - Bloomberg constatou, não se trata de uma oposição entre vida e economia; há países que, na ilusão de reabertura econômica precoce, perderam os dois; ao contrário, a China adotou medidas rígidas, reduzindo o número de mortes e o prejuízo à economia (<https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-12-22/there-s-no-trade-off-between-lives-and-the-economy>). A verdadeira oposição é entre civilização e barbárie.

No momento em que se admite que o direito à vida entre no mercado de trocas, a única guerra cultural que importa, da sobrevivência dos direitos fundamentais, já estará perdida.

Apesar da necropolítica genocida e da rede de ódio propalada pelo Executivo Federal, é preciso que as categorias profissionais estejam unidas para adotar protocolos de segurança hábeis, exigir a vacinação pelo poder público e caminhar para um país no qual a defesa à vida seja mais que um instrumento retórico. Que a repactuação da morte, imposta pela necropolítica, ceda lugar à repactuação solidária, no rumo da refundação democrática participativa, com o redimensionamento do papel do Estado em favor do pleno florescimento e desenvolvimento dos homens e mulheres (ZIZEK, 2020; TARRIÈRE, 2020). Não há outro caminho a seguir, nem outro caminho a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

7. DAS SUGESTÕES AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Sugere-se que o juízo de primeiro grau considere adotar e implementar as medidas aqui propostas, e, em substituição à decisão original, sirva-se de instrumentos à sua escolha, dos quais destaco:

a) **Formação de grupo misto:** para a averiguação da situação de cada estabelecimento de ensino e o cumprimento da “checklist” dos procedimentos de saúde e segurança, propõe-se a formação de grupo misto, com representantes das categorias profissionais e apoio de oficiais de justiça, sob a supervisão do Ministério Público do Trabalho;

b) **Apoio médico:** na impossibilidade de superação das dúvidas quanto à aplicação dos protocolos médicos de saúde e de prevenção ao contágio, sugere-se que o Juízo de Primeiro Grau nomeie um médico, de preferência epidemiologista, para apoio técnico, permitido às partes indicarem assistentes;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

c) **Vacinação:** dada a necessidade de vacinação dos profissionais de educação e sua inclusão na quarta fase do Plano Estadual de Vacinação, em consonância com a previsão do plano nacional (BRASIL, 2021), devem ser mantidas tratativas com o Estado do Pará, com a finalidade de abreviar a vacinação, com o progressivo retorno à rotina usual dos estabelecimentos de ensino.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido, em exame liminar:

- a) rejeitar a preliminar de incompetência;
- b) indeferir a liminar requerida neste mandado de segurança, por não verificar a existência de ofensa a direito líquido e certo.

Dê-se ciência às partes, ao Estado do Pará e ao Ministério Público do Trabalho.

Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo legal.

Seguem-se a esta decisão, em soma às citações de sítios de internet entremeadas no texto, referências a cerca de duas dezenas de obras, que fazem parte do acervo consultado para embasar a decisão.

Belém, 10 de abril de 2021

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLYTH, Mark. **Austeridade: A História de uma Ideia Perigosa**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

BOSCHI, Stefano e CRUCITI, Giorgio. **La prevenzione primaria prima o dopo il Covid-19**. Módena: Draco Edizioni, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE - Secretaria de Vigilância em Saúde. **Plano nacional de operacionalização da vacinação contra a Covid-19** (2ª edição). Disponível em http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

DUNKER, Christian. **A arte da quarentena para principiantes**. São Paulo Boitempo, 2020.

EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Trad. Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da medicina social**. In.: FOUCAULT, M., *Microfísica do Poder*. São Paulo: Brasiliense, p. 79-111, 1984.

GIFFORD, Fred (ed.). **Philosophy of Medicine**. Oxford (UK): Elsevier, 2011.

GOMES, Rodrigo. **Aspectos da educação brasileira em meio aos dilemas de um momento dramático**. In: DWECK, Esther et al. (org.) *Economia Pós-Pandemia*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine: The rise of disaster capitalism**. New York: Picador, 2011.

LEVITSKY, Steven e DUBNER, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. São Paulo: Zahar, 2018.

LIU, Yiking. **COVID-19 Prevention Guideline**. London: Design Media Publishing, 2020.

MBEMBE, Achille. **NECROPOLITICS**. Durham: Duke University Press, 2019.

MORETTI, Bruno et al. **O teto de gastos faz mal à saúde**. In: DWECK, Esther et al. (org.) *Economia Pós-Pandemia*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
Gabinete do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho

MUHM, Myriam. **Die Wahrheit über Covid-19: Was wir wissen und was nicht. Und wie Sie sich vor dem Coronavirus schützen können.** Zürich: Europa Verlag GmbH & Co. KG, 2021.

OLIVEIRA, Leandro Vilar. **Biopolítica na epidemia de Covid-19 no Brasil (2020): uma análise das ações de combate à doença e a oposição anti-quarentena.** Sæculum – Revista de História, v.25, n.43, p.21-42, 2020.

PEDROSA, Pedro e LOPES, Reinaldo J. **Como os vírus e as pandemias evoluem.** Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2020.

PELLANDA, Andressa e CARA, Daniel. **Educação na pandemia: oferta e financiamento remotos.** In: DWECK, Esther et al. (org.) Economia Pós-Pandemia. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI.** São Paulo: Editora Intrínseca, 2014.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de exceção: a usurpação da soberania popular.** São Paulo: Contracorrente, 2021.

STIGLITZ, Joseph. **Globalization and Its Discontents Revisited: Anti-Globalization in the Era of Trump.** New York: Penguin, 2017.

STUCKLER, David e BASU, Sanjay. **The body economic: why austerity kills.** AudioBook. Narr. Tim Andres Pabon. Audiobook. New York: Gildan Audio, 2013.

TARRIÈRE, Jeannick. **Tous solitaires, tous solidaires: Après la crise du Covid-19...** Paris: CRAPS, 2020.

ZIZEK, Slavoj. **Pandemia: La covid-19 estremece al mundo.** Trad. Damià Alou. Barcelona: Editorial Anagrama, 2020.